



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.006939/2006-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.578 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JOAO ALENCAR SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. ERRO DE FATO. FALHA NA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97).

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando não constatada a efetiva ocorrência de falha na transmissão da declaração de ajuste anual (DAA), uma vez que restou apurado somente a recepção da DAA extemporânea no sistema de dados da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 567,56, alusiva à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 6).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-28.235, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 46/48):

Versa o presente processo sobre **lançamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de Renda Pessoa Física**, exercício de 2006, ano-calendário 2005, às folhas 03, mediante o qual é exigido do interessado supra identificado o valor de R\$ 567,56.

Cientificado, o contribuinte apresentou a sua impugnação de folha 01, alegando em síntese, que:

- quando foi enviar a declaração, via internet, ocorreu um problema, **a declaração foi transmitida mas não foi gerado o recibo;**

- **efetou o pagamento dos DARF feitos no prazo devido, fato que constitui maior prova de que entregou a declaração em tempo hábil;**

- somente no dia 31/07, ficou sabendo junto à Receita Federal a inexistência da declaração no banco de dados da Receita **e por orientação enviou novamente a declaração.**

Às folhas 20 foram solicitadas diligências, cujo relatório encontra-se às folhas 22.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume a multa lançada.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/03/2009 (fls. 56), o contribuinte, em 25/03/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 58), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Não considera justo incorrer numa penalidade por uma infração que não cometeu, visto que a DIRF apresentada em 03/08/2006, fora do prazo, trata-se de uma segunda Declaração enviada por orientação da na própria RFB;

A primeira DAA foi realmente enviada pela Internet no dia 26/04/2006, em tempo hábil para sua entrega, data em que iniciou o pagamento das parcelas do Imposto devido constante dos registros da RFB;

Os motivos para apresentar sua DAA no prazo devido são mais fortes do que para não o fazer, tais como:

- ser funcionário público e portanto estar sujeita à suspensão dos seus, proventos caso não declarasse IR;
- ter imposto a pagar;
- acrescenta o fato de nunca ter incorrido em tal erro anteriormente;

A falta ocorrida no sistema eletrônico, que impediu a recepção da primeira DAA independeu totalmente da sua vontade.

Requer, ao final, a dispensa do pagamento da multa aplicada. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/74.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa de ofício aplicada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve o lançamento em face da entrega intempestiva da DAA/2006 – que ocorreu efetivamente em 03/08/2006 – importando na aplicação da multa no valor de R\$ 567,56, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/48) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que foi apresentado, por meio eletrônico, a DIRPF/2006 em 03/08/2006, **portanto fora do prazo fixado** pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 3º da IN SRF n.º 616/2006. A referida Instrução Normativa estabeleceu o dia 28/04/2006 como data final de entrega da declaração de IRPF para o exercício de 2006.

Por outro lado, o interessado alega que transmitiu a declaração em tempo hábil, apesar que não foi transmitido o recibo, conforme o pagamento dos DARF, porém em que pese os seus argumentos, são irrelevantes ao deslinde da pendência, pois conforme o documento de folhas 22, foi realizada uma pesquisa no sistema IRPF/COLE e constatou-se que foi recepcionada apenas uma declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, cuja data de recepção é 03/08/2006 (folhas 21).

Logo, à mingua de comprovação em contrário, por documentação hábil e contundente – e, diga-se de passagem, considerando que a DRJ/BSA, visando apurar o ocorrido foi diligente **ao solicitar informação técnica** quanto ao alegado pelo contribuinte, onde se constatou que somente foi recepcionada no sistema de dados da RFB a declaração transmitida em 03/08/2006, **sem qualquer indício da ocorrência de transmissão ou recepção de DAA em data anterior** (fls. 44) - correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a multa aplicada.

Ademais, em relação à imposição da multa nos moldes em que aplicada, vale ressaltar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula n.º 69:

Súmula CARF n.º 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF n.º 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, constituir o crédito tributário e calcular a exigência, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto